

PORTARIA CONJUNTA DO DIRETOR CLÍNICO E DO SUPERINTENDENTE DO HCFMUSP, de 13 de outubro de 2014

Estabelece o Código de Conduta Funcional do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e cria a Comissão Autárquica de Ética Funcional - CAEF

O DIRETOR CLÍNICO E O SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HCFMUSP, no uso de suas atribuições legais e considerando:

• A **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.160, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011**, que transformou o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP em **AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL**;

• O **DECRETO Nº 59.824**, de 26 de novembro de 2013, que “Altera o Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo”;

• Que o **HCFMUSP**, Autarquia de Regime Especial, se rege pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da máxima efetividade, da cedência recíproca, da coloquialidade (cidadania), e da correção funcional;

• Que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício da função, ou fora dela, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal;

• Que o agente público não pode desprezar o elemento ético de sua conduta, não tendo que decidir somente entre o legal

e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal;

• Que a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum, sendo que o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

• Que, sem prejuízo das normas legais que impõem deveres aos agentes públicos, existem imperativos éticos que devem ser observados;

• O **DECRETO Nº 60.428, DE 8 DE MAIO DE 2014**, que “Aprova o Código de Ética da Administração Pública Estadual e dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011”;

• A aprovação pelo Conselho Deliberativo do **HCFMUSP** na 3020ª Sessão, de 23 de setembro de 2014”;

RESOLVEM:

Artigo 1º - Expedir o **CÓDIGO DE CONDUTA FUNCIONAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HCFMUSP**, na forma do Anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 2º - O Código de Conduta Funcional do **HCFMUSP** deverá estar disponível em todas as Unidades da Autarquia, em local visível e de fácil acesso ao público.

Artigo 3º - Fica criada a **COMISSÃO AUTÁRQUICA DE ÉTICA FUNCIONAL - CAEF**, nos termos do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Professora Doutora Eloísa Silva Dutra de Oliveira Bonfá
Diretora Clínica - HCFMUSP

Eng. Antonio José Rodrigues Pereira
Superintendente - HCFMUSP

Publicada no DOE de 13/11/14 - Seção II - Pág.32.

Segue ANEXO a que se refere o artigo 1º da Portaria Conjunta do Diretor Clínico e Superintendente do HCFMUSP

CÓDIGO DE CONDOTA FUNCIONAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP

PREÂMBULO

O Código de Conduta Funcional do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – **HCFMUSP** foi elaborado através de um processo participativo, sintetizando os princípios norteadores de atuação dos agentes públicos, refletindo os princípios éticos contidos na Missão, Visão e Valores da Autarquia de Regime Especial.

Objetiva orientar o comportamento dos agentes públicos, quer na relação institucional, bem como com pacientes e seus acompanhantes, visitantes, alunos, fornecedores, prestadores de serviço e público em geral.

O comportamento do agente público deve pautar-se:

- Na **Ética**, com atitudes em acordo com os princípios fundamentais do **HCFMUSP**, da Gestão Pública e positivado no ordenamento jurídico brasileiro;
- No **Pluralismo**, reconhecendo e respeitando a diversidade de pessoas;
- No **Humanismo**, atuando com foco no semelhante, reconhecendo e valorizando seus anseios e necessidades;
- No **Pioneirismo**, servindo de exemplo em sua área de atuação, utilizando a inovação como ferramenta;
- Na **Responsabilidade Social**, em cumprimento aos deveres e obrigações para com a sociedade;
- No **Compromisso Institucional**, compatível com a razão de ser da Autarquia (ensino, pesquisa e assistência);
- No trabalho desenvolvido perante a sociedade, que deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES ÉTICOS

Artigo 1º - Todos os Agentes Públicos têm deveres éticos aos quais aderem, automaticamente, no momento do ingresso na Autarquia de Regime Especial.

Artigo 2º - É dever do agente público ter sempre em vista o interesse público e o bem comum, observando, no desempenho de suas atribuições, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais, evitando qualquer conflito de interesses.

Artigo 3º - A remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, portanto tem o dever de tratar com atenção, cortesia, urbanidade e eficiência o público em geral.

Artigo 4º - A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente público de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Artigo 5º - Os designados para funções em confiança/comissão, escolhidos por sua qualificação, devem declarar, desde a designação, conhecer as normas deste Código, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES

Artigo 6º - Toda pessoa tem direito à verdade, não podendo o agente público omiti-la ou falseá-la.

Artigo 7º - O agente público deve observar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações” e o Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei Federal.

Artigo 8º - O agente público deve assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Artigo 9º - São confidenciais as informações sobre os usuários das ações e serviços de saúde, não podendo os agentes públicos divulgá-las sem autorização do seu titular ou por ordem judicial, sob pena de configurar quebra do sigilo profissional.

Artigo 10 – A divulgação das informações administrativas, financeiras, científicas e funcionais de que o agente público tenha conhecimento em razão de sua função, deve obedecer às diretrizes legais e institucionais.

CAPÍTULO III

DA VEDAÇÃO AO ASSÉDIO MORAL

Artigo 11 - O agente público deve observar a Lei nº 12.250, de 9 de fevereiro de 2006, que veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Artigo 12 - Considera-se assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, que tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação da vítima, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do agente público, especialmente:

- I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com a função que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- III - apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV - desprezo, ignorância ou humilhação, que isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com colegas, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- V - sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- VI - divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do agente público;
- VII - exposição do agente público a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

Artigo 13 - O agente público deve observar a Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que veda a prática de discriminação em razão de orientação sexual.

Artigo 14 - Configuram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV - praticar atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual;
- V - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Artigo 15 - O agente público não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de qualquer tipo de vantagem.

Artigo 16 - O agente público deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão individual ou em órgão colegiado.

Artigo 17 - O agente público não poderá receber salário, remuneração, transporte, hospedagem ou favor de particular que possa caracterizar conflito de interesses ou violação de dever.

Parágrafo único - O agente pode participar de seminários, congressos e eventos, desde que a remuneração, vantagens ou despesas de viagem não sejam pagas por pessoa que, de forma direta ou indireta, possa ser beneficiada por ato ou decisão de sua competência funcional.

Artigo 18 - O agente público não receberá presentes, salvo nos casos protocolares.

Parágrafo único - Não se consideram presentes os brindes que não tenham valor comercial ou não tenham valor elevado e sejam distribuídos a título de cortesia, divulgação, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Artigo 19 - O agente público não pode celebrar contratos de natureza comercial com o Governo, por si, ou como representante de outrem ou como parte em sociedades comerciais.

Artigo 20 - O agente público não pode fornecer para divulgação ou qualquer meio de comunicação, informações referentes ao **HCFMUSP**, sem autorização escrita do Superintendente, do Chefe de Gabinete, do Diretor Clínico ou do Presidente do Conselho Deliberativo.

Artigo 21 - É vedado ao agente público, o uso do nome, da marca, da imagem do **HCFMUSP**, de suas mídias ou de seus impressos sem prévia autorização prevista nas normas da Instituição.

Artigo 22 - É vedado ao agente público participar de decisões que envolvam a seleção, contratação, promoção ou rescisão de contrato, de membro de sua família ou de pessoas com que tenha relações que comprometam o julgamento isento, sob pena de incidir em hipótese de impedimento ou suspeição, com a correspondente responsabilização funcional.

Artigo 23 – Em concursos públicos, não pode integrar a Banca Examinadora o profissional que:

I – tenha relação de parentesco até terceiro grau, inclusive por afinidade, com algum dos candidatos inscritos no concurso;

II – seja cônjuge ou companheiro de algum candidato;

III – seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos candidatos;

IV – tenha vinculação funcional atual com o candidato;

Parágrafo único: Compete ao indicado a compor a Banca Examinadora declarar-se impedido ou suspeito nas hipóteses elencadas, sob pena de ensejar a anulação do certame, incidir em falta grave com a respectiva responsabilização funcional.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO AUTARQUICA DE ÉTICA FUNCIONAL – CAEF

Artigo 24 – A **CAEF** que terá sua organização e funcionamento previstos em Regimento Interno, será encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

Artigo 25 – Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem atribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente à Autarquia, às Fundações de Apoio, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

Artigo 26 – A pena aplicável ao servidor público pela **CAEF** é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os integrantes, com ciência do faltoso, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 27 – As atividades da **CAEF** não se contrapõem e nem conflitam com as das outras Comissões Técnicas instituídas na Autarquia, em especial Comissão de Bioética – **COBI**, Comissão de Ética para Análise de Projetos de Pesquisa – **CAPPesq** e Comissão de Ética Médica, primando-se pela harmonia de conceitos e atitudes na busca do bem comum.